



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000689/2004-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-011.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Embargante DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
Interessado JOSÉ OSVALDO DAMIÃO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções. Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-008.191, de 7 de outubro de 2020, retificar as datas dos fatos geradores para 31/12/1999, 31/12/2001 e 31/12/2002, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro (suplente convocado(a)), Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-008.191, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 7 de outubro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LEI TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição e inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Súmula CARF nº 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE.

Ausentes os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se decreta a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

A Delegada Adjunta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, com fundamento nos arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, interpôs Embargos Inominados (e-fls. 3.307 a 3.311) alegando a existência inexistência material devida a erro de escrita no acórdão embargado, o que impossibilita a elaboração de Minuta de Cálculo. É o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-011.050 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.000689/2004-03

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos tratam de inexatidão material. Em verdade de mero erro de grafia.

O Despacho de admissibilidade apurou que o lançamento refere-se a IRPF dos anos-calendário 1999 a 2002, todavia, na parte dispositiva da ementa e no voto condutor do acórdão é feita a menção aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, tanto em relação ao ano-calendário 2001 quanto ao ano-calendário 2002:

A parte dispositiva assim consta:

(...) reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 710.341,63.

O Voto assim dispõe:

(...)

• Ano-Calendário 2001 (DIRPF às e-fls. 25 a 19): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 77.569,74 mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 387.848,74). Esse mesmo índice deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural nesse período, no montante de R\$ 573.491,11, perfazendo omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, de R\$ 114.698,22. A esse montante devem ser acrescidos os créditos bancários cuja diligência não indicou origem na atividade rural, de R\$ 201.812,56. **Em consequência, o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 deve ser alterado para R\$ 316.510,78.**

• Ano-Calendário 2002 (DIRPF às e-fls. 30 a 35): O contribuinte apurou o resultado da atividade rural, de R\$ 299.564,80 mediante a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 1.497.824,00). Esse mesmo índice deve se aplicado aos créditos bancários identificados como originários da atividade rural nesse período, no montante de R\$ 1.102.271,07, perfazendo omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, de R\$ 220.454,21. A esse montante devem ser acrescidos os créditos bancários cuja diligência não indicou origem na atividade rural, de R\$ 489.887,42. **Em consequência, o montante**

da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 deve ser alterado para R\$ 710.341,63.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 para R\$ 629.047,32; reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 710.341,63.

Assim, de fato existe provimento parcial do recurso voluntário para reduzir a base o montante da base de cálculo da omissão de rendimentos para 3 anos calendários.

Contudo, verifico que tanto o voto condutor, e a diligência realizada, houve erro na digitação, levando o relator do Acórdão do Recurso Voluntário a transcrever em seu voto o equívoco na data exarada na diligência fiscal.

Analisando do conteúdo do voto e da diligência realizada é possível concluir que na página 3.290, os valores a serem reduzidos dizem respeito aos anos-calendários de 1999, 2001 e 2002.

Assim, deve ser corrigida o erro material no conteúdo reproduzido no voto, conclusão e dispositivo do acórdão do Recurso Voluntário para que conste que as datas corretas dos fatos geradores de 31.12.1999, 31.12.2001 e 31.12.2002, a fim de que sejam ajustados o voto, a conclusão do voto, e a parte dispositiva do Acórdão embargado.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material no Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-008.191, de 7 de outubro de 2020, a fim de que conste o seguinte conteúdo na conclusão do Acórdão embargado e em sua parte dispositiva (o conteúdo do voto já está corrigido acima):

- I) Conclusão: Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 para R\$ 629.047,32; reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2002 para R\$ 710.341,63.

- II) Parte dispositiva: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999 para R\$ 629.047,32; reduzir o montante da infração de omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 316.510,78; e reduzir o montante da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 para R\$ 710.341,63.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator